



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

VIII - as penalidades administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção da concessão;

X - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de eventuais indenizações devidas à concessionária;

XII - as condições para prorrogação da concessão, quando for o caso;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

XIV - o modo de resolução extrajudicial de litígios, caso avençado;

XVI - o Foro, que será sempre o do Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo único. Será publicado na imprensa oficial e sítio eletrônico oficial do Município o extrato dos atos de outorga da concessão, cujo instrumento deverá ser arquivado em ordem cronológica para o devido controle interno e externo.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 50. O descumprimento das Regras Regulatórias do Serviço Público de Transporte de Passageiros resultará na aplicação das seguintes penalidades administrativas pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade:

I - advertência escrita;

II - multa administrativa;

III - suspensão temporária da operação do serviço;

IV - rescisão da concessão.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penalidades administrativas previstas neste artigo, a respectiva graduação e imposição proporcional à infração serão dispostas no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Embu-Guaçu.

Art. 51. As penalidades administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, e a regular comunicação dos atos processuais, devendo a decisão ser sempre motivada e concedido o direito a apresentação de recurso administrativo ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO XII
DA INTERVENÇÃO

Art. 52. O Município poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como o fiel cumprimento das regras regulatórias do serviço e do ato de outorga da concessão em caso de falta grave.

§1º Para os efeitos deste artigo, será considerada falta grave na prestação do serviço o ato do concessionário que:

I - suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas ainda que parcialmente, reduzindo em mais do que 50% (cinquenta por cento) a frota operante;

II - apresentar elevado índice de acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos;

III - ter sido multado, ao longo de 12 meses, em 10 vezes ou mais, por irregularidades alternadas, ou 05 vezes pela mesma irregularidade.

§2º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, designando o interventor e o prazo e limites da medida, após o requerimento fundamentado e comprovado da falta grave ocorrida pela Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Mobilidade.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, através do interventor designado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para instaurar procedimento administrativo a fim de comprovar as responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa ao concessionário sob intervenção.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou as regras regulatórias do serviço delegado será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 54. A intervenção do poder concedente municipal implica na responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços, cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§1º A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do poder concedente municipal para com dívidas que tenham vencido anteriormente ao ato que decretou a intervenção.

§2º O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes à operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, previdenciários, as parcelas de